



Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 22 / 01 / 2.001 PROJETO DE Lei nº 01/01

ARQUIVO 23 / 01 / 2001

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal

ASSUNTO: Mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.





Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Reubi
18/01/01
16:10 hs.
Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

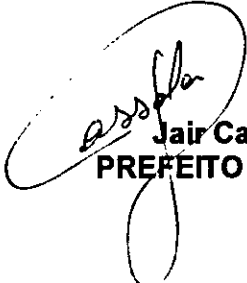
Of. 002/01-CM

Votorantim, 17 de janeiro de 2.001.

Excelentíssimo Senhor :

Através do presente e por entendermos necessária a apreciação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 001/01, que mantém a gratificação pessoal de alimentação-GPA, encaminhado a essa E. Casa de Leis, através do ofício nº 001/01-CM, vimos, com suporte no Artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser a Câmara Municipal convocada em caráter extraordinário, para exame e deliberação desse projeto.

Respeitosamente,


Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JERSON PEDROSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim – SP
dh



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Of. 001/01-CM

Votorantim, 17 de Janeiro de 2001.

Recb. 18/01/01
16:10h

Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei anexo que mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O projeto de lei em questão visa a manutenção da gratificação pessoal de alimentação-GPA, nos mesmos moldes do da sua instituição através da Lei nº 1398, de 01 de julho de 1999, que vigorou de julho/99 a dezembro/2000, em substituição ao antigo Vale-alimentação criado pela Lei nº 890/91, já revogada.

A GPA, ao longo de sua vigência mostrou-se eficiente face aos fins a que se propunha, com vantagens em relação ao antigo Vale-alimentação e aprovação dos servidores por ela beneficiados, estando dentro da capacidade de custeio do Município.

Tal situação é que nos leva à presente propositura de forma a que não ocorra solução de continuidade na concessão desse benefício, que tem um grande alcance social dentro do funcionalismo Municipal, em especial aos servidores de menor remuneração.

Dessa forma, face a relevância e urgência da matéria, solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, recebido e processado nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, aguardando sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,


Jair Cassola
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JERSON PEDROSO
Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim - SP
dh



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Proj. nº 001/01

PROJETO DE L E I

Mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica mantida a Gratificação Pessoal de Alimentação-GPA, para os servidores públicos municipais, instituída pela Lei nº 1398 de 01 de julho de 1.999.

Parágrafo Único - Consideram-se servidores para os efeitos desta lei, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores contratados em caráter temporário.

Artigo 2º - O valor da gratificação, que será pago sempre na data do pagamento do funcionalismo, em código distinto no “hollerith”, obedecerá a seguinte composição, de acordo com os vencimentos efetivamente percebidos pelos servidores no mês anterior ao da concessão do benefício:

- I. Vencimentos de até R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais): Gratificação de R\$ 100,00 (cem reais);
- II. Vencimentos acima de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) até R\$ 1.320,00 (Hum mil trezentos e vinte reais): Gratificação de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- III. Vencimentos acima de R\$ 1.320,00 (Hum mil trezentos e vinte reais): Gratificação de R\$ 70,00 (setenta reais).



A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 18 / 01 / 01
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 22 / 01 / 01
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 22 / 01 / 01
Presidente



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§1º - A gratificação será reajustada automaticamente e no mesmo percentual, no mês em que vigorar o reajuste nas escalas de vencimentos dos funcionários públicos municipais, o mesmo acontecendo com os valores dos vencimentos que servem como base de cálculo do benefício instituído por esta Lei.

§2º - Os valores dos vencimentos expressos nos incisos do “caput” deste artigo não se relacionam com a escala de padrão de vencimentos do funcionalismo municipal, mas referem-se ao numerário efetivamente percebido pelo servidor, a título de vencimentos, no mês que servirá de base para a concessão da gratificação.

§ 3º - Não se incluem nos vencimentos para efeito desta Lei :

- I – O abono pecuniário de férias;
- II – O acréscimo de um terço de férias;
- III – Diárias;
- IV – Licença prêmio em pecúnia;
- V – Gratificação de natal;
- VI – Ajuda de custo;
- VII – Salário-família.

§ 4º - Caso o servidor venha a faltar 5 (cinco) dias ou mais, injustificadamente no mês, perderá o direito de receber a Gratificação Pessoal de Alimentação-GPA, referente ao mês da ocorrência das faltas.

Artigo 3º – Poderá a Administração, mediante Decreto, retornar ao sistema de Vale-Alimentação, se assim entender conveniente e de interesse público, mantendo a integralidade dos valores fixados por esta Lei.

Artigo-4º - A gratificação deve obedecer aos seguintes princípios:

- I. não tem natureza de vencimentos, não se incorporando como remuneração do funcionário para quaisquer efeitos;
- II. não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;
- III. não é considerada para efeito de gratificação de natal;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

IV. não configura rendimento tributável do funcionário.

Artigo 5º - As disposições desta Lei serão aplicadas à todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Artigo 6º – As despesas decorrentes com a aprovação desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2001.

Votorantim, em 17 de janeiro de 2001.


Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

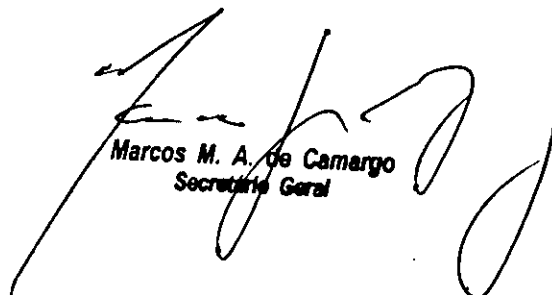


Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 19/01/2.001

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

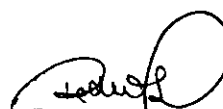


Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 19/01/2.001

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- ☒ Comissão de Justiça
- ☒ Comissão de Finanças e Orçamento
- ☐ Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- ☐ Comissão de Política Social
- ☐ Comissão de Economia
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- ☒ Comissão de Administração Pública
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- ☐ Comissão de Redação
- ☐ Mesa Diretora



Jerson Pedroso
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 002/2001.

Projeto de Lei nº 01/01, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais.

Parecer:

O Projeto de Lei em tela possibilita a continuidade do pagamento da gratificação pessoal de alimentação, instituída pela Lei nº 1.398, de 01/07/99, aos servidores públicos municipais.

No aspecto da viabilidade jurídica e constitucional, o assunto tratado no projeto constitui matéria reservada à Lei, sendo a sua iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Observados os aspectos técnico e jurídico nada impede o seguimento do processo legislativo, após os pareceres das Comissões Competentes.

Votorantim, SP., 19 de janeiro de 2001.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

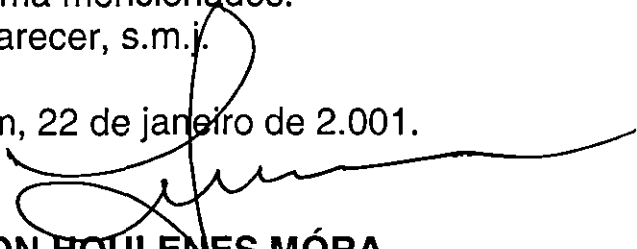
PROJETO DE LEI Nº 01/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

Analizando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

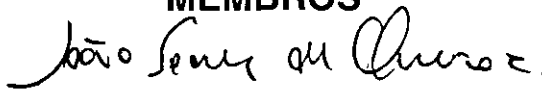
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 22 de janeiro de 2.001.


ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

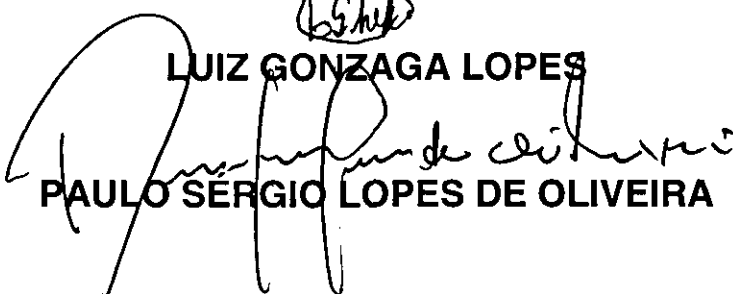
A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui Parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


JOÃO SOARES DE QUEIROZ


ORLANDO HERRERA DIAS


LUIZ GONZAGA LOPES


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

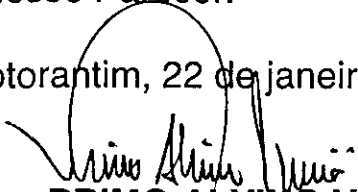
PROJETO DE LEI Nº 01/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

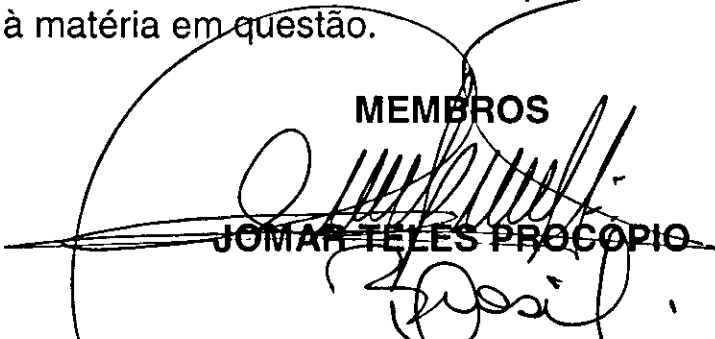
Votorantim, 22 de janeiro de 2.001.

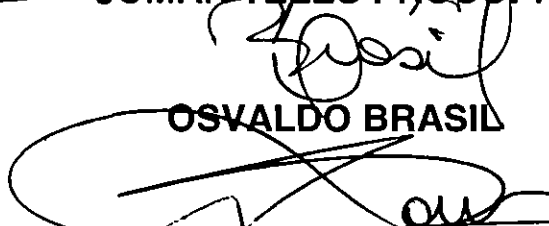

PRIMO ALVINO VIEIRA

Relator

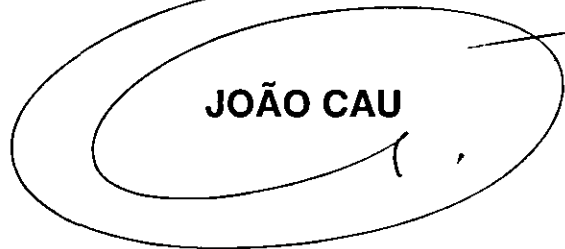
A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


JOMAR TELES PROCÓPIO


OSVALDO BRASIL


MARCELO DE SOUZA


JOÃO CAU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao

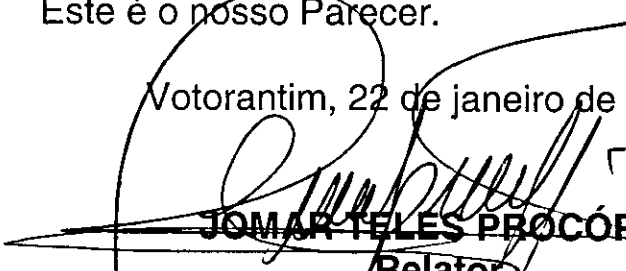
PROJETO DE LEI Nº 01/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que mantém a gratificação pessoal de alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentarias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente proposição, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

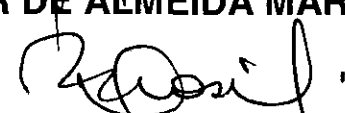
Votorantim, 22 de janeiro de 2.001.


JOMAR TELES PROCÓPIO
Relator

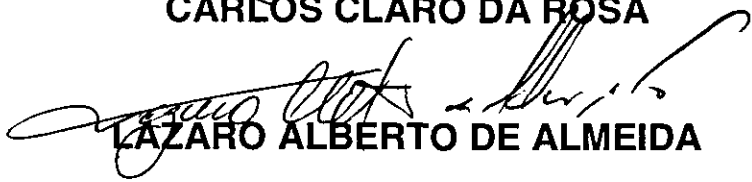
A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


HEBER DE ALMEIDA MARTINS


OSVALDO BRASIL


CARLOS CLARO DA ROSA


LAZARO ALBERTO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 001/01

PROJETO DE LEI Nº 001/01

Mantém a Gratificação Pessoal de Alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

Lei nº _____ de _____ de _____ de 2.001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Fica mantida a Gratificação Pessoal de Alimentação-**GPA**, para os servidores públicos municipais, instituída pela Lei nº 1398 de 01 de julho de 1.999.

Parágrafo Único – Consideram-se servidores para os efeitos desta lei, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores contratados em caráter temporário.

Artigo 2º – O Valor da gratificação, que será pago sempre na data do pagamento do funcionalismo, em código distinto no "hollerith", obedecerá a seguinte composição, de acordo com os vencimentos efetivamente percebidos pelos servidores no mês anterior ao da concessão do benefício:

- I. Vencimentos de até R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais): Gratificação de R\$ 100,00 (cem reais);
- II. Vencimentos acima de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) até R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais): Gratificação de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- III. Vencimentos acima de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais): Gratificação de R\$ 70,00 (setenta reais).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º – A gratificação será reajustada automaticamente e no mesmo percentual, no mês em que vigorar o reajuste nas escalas de vencimentos dos funcionários públicos municipais, o mesmo acontecendo com os valores dos vencimentos que servem como base de cálculo do benefício instituído por esta Lei.

§2º – Os valores dos vencimentos expressos nos incisos do "caput" deste artigo não se relacionam com a escala de padrão de vencimentos do funcionalismo municipal, mas referem-se ao numerário efetivamente percebido pelo servidor, a título de vencimentos, no mês que servirá de base para a concessão da gratificação.

§3º – Não se incluem nos vencimentos para efeito desta Lei:

- I- O abono pecuniário de férias;
- II- O acréscimo de um terço de férias;
- III- Diárias;
- IV- Licença prêmio em pecúnia;
- V- Gratificação de natal;
- VI- Ajuda de custo;
- VII- Salário-família.

§4º – Caso o servidor venha a faltar 5 (cinco) dias ou mais, injustificadamente no mês, perderá o direito de receber a Gratificação Pessoal de Alimentação-GPA, referente ao mês da ocorrência das faltas.

Artigo 3º – Poderá a Administração, mediante Decreto, retornar ao sistema de Vale-Alimentação, se assim entender conveniente e de interesse público, mantendo a integralidade dos valores fixados por esta Lei.

Artigo 4º – A gratificação deve obedecer aos seguintes princípios:

- I- não tem natureza de vencimentos, não se incorporando como remuneração do funcionário para quaisquer efeitos;
- II- não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



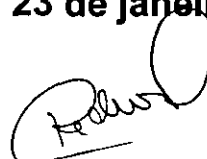
- III- não é considerada para efeito de gratificação de natal;
- IV- não configura rendimento tributável do funcionário.

Artigo 5º – As disposições desta Lei serão aplicadas à todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

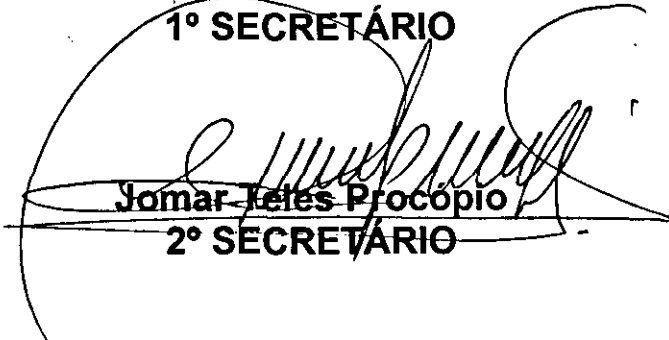
Artigo 6º – As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2.001.

Votorantim, 23 de janeiro de 2.001.


Jerson Pedrosa
PRESIDENTE


Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO


Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO